

## Magna Carta do Poder Judicial

---

### A – Nota Explicativa

A exigência que a sociedade contemporânea vem fazendo da Justiça é absoluta e universal: ao poder judicial “pede-se-lhe, entre muitas outras coisas, que: defenda as liberdades; apazigüe as tensões raciais; condene a guerra e a poluição; proteja os cidadãos contra os abusos dos poderes públicos ou privados; aplique penas; atenuie as diferenças sociais e económicas entre os indivíduos; e pede-se-lhe ainda que nos defenda antes de nascermos; que proteja os menores; que nos conceda o direito ao divórcio; que as despesas com o nosso enterro sejam pagas”.

A função dos Juizes não está por isso, hoje, limitada à composição dos litígios mas pede-se-lhes que encontrem soluções para problemas que as outras instituições não souberam resolver. Daí a crescente importância política do poder judicial. Tudo é susceptível de ser objecto da Justiça. Tudo é sindicável pelo direito. Onde houver uma lei, tem de haver um Juiz para a interpretar, precisar os seus efeitos e compor os casos litigiosos ou resolver as questões controvertidas.

Esta exigência social de uma Justiça ilimitada e total tem provocado uma crescente tensão entre o poder político e o poder judicial.

O poder político, arrogando-se de ser o único democraticamente legitimado, embora reconhecendo a independência formal da magistratura, sempre tem exercido um controlo difuso da actividade judicial através de modificações legislativas do estatuto dos Juizes, da organização judiciária, das leis de processo e através da orientação e controlo do funcionalismo judiciário adstrito ao serviço dos Tribunais.

A necessidade de respeitar a Justiça cuja legitimidade democrática não advém do voto (nem da vontade e acção de qualquer maioria) mas dos vínculos impostos pela lei ao poder judicial em garantia do carácter cognoscitivo da sua função e de tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, impõe que os instrumentos legais reguladores da actividade judicial e os estatutos dos respectivos titulares não sejam modificados ao sabor de interesses contingentes de quaisquer que sejam as forças políticas, económicas ou sociais.

A razão de ser de uma “Magna Carta” que defina os princípios fundamentais constitutivos do poder judicial reside na necessidade de consagração de um núcleo base de asserções, de valor constitucional, a que deverá estar sujeita toda e qualquer modificação legislativa que directa ou indirectamente incida na organização judiciária ou no estatuto dos juízes. Só assim estará assegurada a independência.

A independência não é uma prerrogativa ou um privilégio dos Juízes mas uma garantia da sociedade, no interesse da preeminência do direito e daqueles que demandam Justiça.

O poder judicial é um dos três grandes pilares iguais dum Estado democrático moderno. Tem funções essenciais face aos dois outros pilares: controlo da constitucionalidade e dos actos da administração; garante dos direitos fundamentais dos cidadãos e dos interesses legalmente protegidos, competindo-lhe reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Para cumprir o seu papel, o poder judicial deve ser independente dos demais poderes não devendo estar ligado a compromissos pré-judiciais ou submetido à influência do poder político.

A independência do poder judicial não estará assegurada pela simples consagração legislativa (*maxime* constitucional) do seu reconhecimento. Constitui imperativo do Estado de direito que a independência dos Juízes seja uma realidade formal e substancialmente concretizada nos diversos instrumentos jurídicos que regulam a organização e a prática dos Tribunais bem como a carreira dos Juízes.

A independência do poder judicial não acontece só porque ao poder político está vedada a interferência directa na decisão do caso concreto. Ela é o resultado da criação de um sistema judiciário independente a montante e a jusante da decisão.

A independência enquanto garantia da imparcialidade quer objectiva quer subjectiva de cada Juiz constitui, ela própria, a garantia de existência do Estado de Direito.

A criação de uma Magna Carta do poder judicial não pretende elevar a dogma quaisquer privilégios de uma “casta chiusa”, mas tão-somente consagrar a imutabilidade dos princípios fundamentais do sistema judicial que permitam a realização de uma Justiça independente, igual para todos e administrada em prazo razoável.

Os princípios ínsitos na Magna Carta têm por fonte:

*Oficiais: (entre outras)*

“As normas constitucionais vigentes”; a “Convenção Europeia dos Direitos do Homem”; “os princípios fundamentais das Nações Unidas relativos à independência da magistratura” (1985); a “Recomendação Nº R(94)12” do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados membros, sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes; as “Opiniões ns.1, 3 e 6 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus”, respectivamente sobre a independência do poder

judicial, ética e responsabilidade dos juízes e processo equitativo em prazo razoável, aprovadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa (2001, 2002 e 2004).

*Não oficiais. (entre outras)*

“A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes” (1998) que recebeu o apoio dos Presidentes dos Tribunais Supremos dos países da Europa central e oriental, em Kiev 1998; e dos Juízes e representantes dos Ministros da Justiça de 25 países da Europa reunidos em Lisboa em 1999; as declarações dos delegados dos Conselhos Superiores da Magistratura e das associações de juízes, realizadas em Varsóvia e Slok em 1997; as grandes linhas da Latimer House para a Commonwealth e territórios ultramarinos com o apoio de juízes e advogados da Commonwealth, do Secretariado da Commonwealth e do Foreign Office.

## **B – Magna Carta do Poder Judicial (texto):**

1.1. A independência do poder judicial, condição prévia da existência do Estado de direito e garantia fundamental de um processo equitativo, coloca-se quer em relação ao poder executivo e legislativo, quer em relação aos demais poderes da sociedade e deve estar consagrada ao mais alto nível normativo.

a) Os Juízes não devem qualquer obediência a ordens ou instruções dimanadas do Poder Executivo ou da Administração e a sua carreira não pode deles estar directa ou indirectamente dependente;

b) Os Juízes estão, apenas, sujeitos à lei e não devem obediência a qualquer outra manifestação de vontade do Poder Legislativo;

c) Os Juízes não devem, no exercício das suas funções, qualquer obediência a ordens proferidas por magistrados de grau superior a não ser as advindas por via de recurso. A distinção entre os magistrados faz-se pela diversidade das suas funções;

d) A independência dos Juízes não pode ser comprometida por actos ou disposições dimanadas da comunicação social, de quaisquer pessoas, organizações ou grupos de pressão.

1.2 Compete aos Juízes conduzir a marcha do processo e agendar os actos jurisdicionais em prazo razoável, decidir e fazer executar as suas decisões.

1.3 A independência do poder judicial deve ser garantida pela existência de um órgão de auto-governo composto maioritariamente por Juízes eleitos pelos seus pares e por outros membros laicos designados pelo Parlamento.

1.4 Deve competir, exclusivamente, ao Parlamento legislar sobre o Estatuto dos Juízes, por maioria qualificada, de acordo com os princípios constitucionais e da presente Carta.

2.1 A inamovibilidade constitui um dos corolários da independência e, como tal, os Juízes devem ser nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação sem o seu assentimento ou por virtude de decisão disciplinar.

2.2 Qualquer que seja o tipo de organização judiciária adoptado ou a adoptar no país não poderá aquela colidir com o princípio do Juiz Natural, da inamovibilidade, e da não hierarquização dos Juízes.

2.3 De igual forma devem as leis processuais respeitar os princípios enunciados em 2.2.

3.1 Só aos Conselhos do Poder Judicial (CPJ) deve competir decidir sobre a selecção, recrutamento, nomeação, progressão na carreira e cessação de funções dos Juízes.

3.2 Aos CPJ deverá igualmente competir a avaliação do sistema e da actividade judicial bem como o exercício da acção disciplinar.

3.3 A promoção dos Juízes aos Tribunais de 2.ª instância e ao Supremo Tribunal de Justiça deverá ser feito pelos Conselhos do Poder Judicial com base no mérito relativo dos candidatos a promover, segundo critérios objectivos, legalmente definidos, e que terão em conta as suas qualificações, a sua integridade, a sua competência.

3.4 Nenhuma nomeação ou promoção poderá ter lugar na base de critérios de índole política, económica ou social nem por conveniências da mesma ordem.

3.5 Ao poder político bem como a qualquer outra entidade ou personalidade (não membro dos Conselhos do Poder Judicial) deve ser vedada toda e qualquer intervenção em matéria de progressão na carreira dos magistrados.

4.1 O Estado tem o dever de assegurar ao poder judicial os meios necessários ao cumprimento da sua missão e particularmente assegurar aos Juízes os meios legais, técnico-logísticos que lhes permitam resolver os processos em prazo razoável.

4.2 A desjudicialização e a criação de meios alternativos à Justiça não é admissível como forma de substituição ou de limitação da actividade judicial, nem pode ter como fundamento a incapacidade dos Tribunais na resolução dos casos que a eles forem sujeitos.

Todos os cidadãos têm direito a ver o seu litígio decidido por um Tribunal independente e imparcial em prazo razoável, só aqueles cabendo optar querendo, nos termos da lei, por meios alternativos à Justiça togada.

5.1 Os Juízes não respondem pelas suas decisões salvo em caso de disfunção da vida judiciária. Esta responsabilidade-sanção deve ser estatutariamente diferenciada da responsabilidade-acção a qual deve acompanhar, constituir o ambiente, animar em permanência,

no quotidiano, o exercício das funções judiciárias através do jogo de dois elementos: a competência profissional e a ética.

5.2 A responsabilidade-sanção comporta três tipos: a responsabilidade penal; a responsabilidade civil e a responsabilidade disciplinar.

5.3 Os Juízes que no exercício das suas funções cometam, não importa em que circunstâncias, qualquer crime devem responder penalmente nos mesmos termos dos demais cidadãos, sem prejuízo da existência de foro especial para salvaguarda do prestígio da magistratura e garantia da imparcialidade dos julgadores.

5.4 A responsabilidade penal dos Juízes por faltas não intencionais cometidas no exercício das suas funções e por causa delas, não é admissível. O Juiz não deve ter de trabalhar sob a ameaça de sanções pecuniárias e ainda menos de uma pena de prisão, cuja existência possa, ainda que inconscientemente, influenciar o seu julgamento.

5.5 De igual forma devem ser criados mecanismos legais impeditivos da utilização da acção penal contra Juízes, por motivos vexatórios ou para os afastar de determinados casos, criando-se impedimentos ficcionados.

5.6 Os erros judiciais em matéria de competência ou de processo, na determinação ou aplicação da lei ou ainda na avaliação dos elementos de prova devem ser tão-somente objecto de recurso. As demais faltas dos Juízes que não possam ser revistas por via de recurso devem poder ser objecto de acção do cidadão descontente contra o Estado.

5.7 A responsabilidade civil dos Juízes só deve poder exercer-se por via de regresso do Estado contra o magistrado, em caso de dolo e sempre com o assentimento do CSM.

5.8 A responsabilidade disciplinar quando não confiada a um Tribunal disciplinar, composto por Juízes eleitos pelos seus pares ou nomeados pelo órgão de auto-governo do poder judicial, deve ser exercida no âmbito dos CPJ.

5.9 O Estatuto dos Juízes deve definir, com o máximo de precisão possível, as faltas que podem dar lugar a sanções disciplinares, bem como o tipo de processo aplicável.

5.10 Aos Juízes deve ser assegurado todos os direitos de defesa, nomeadamente através da existência de um processo contraditório fazendo-se assistir, querendo, por um defensor.

Toda e qualquer decisão disciplinar proferida seja por um Tribunal seja pelos CPJ ou por uma autoridade deste órgão dependente, deve ser susceptível de recurso para uma instância superior de carácter jurisdicional.

6.1 A independência do poder judicial implica a independência económica dos seus titulares e a sua equiparação aos demais titulares de cargos soberanos.

6.2 O exercício a título profissional de funções judiciais deve dar lugar a uma remuneração igual à dos demais titulares de órgãos de soberania do Estado. Esta remuneração poderá variar de acordo com a antiguidade ou com a natureza das funções exercidas, mas não segundo critérios ou módulos de produtividade.

A remuneração dos Juízes jubilados deve ser equiparada às remunerações recebidas pelos Juízes no activo.

6.3. Os Juízes devem ser garantidos contra todos os riscos sociais ligados à doença, maternidade, invalidez, envelhecimento e morte através de um sistema de saúde e segurança social que lhes permita exercer as suas funções sem o constrangimento provocado por tais situações e que poderá prejudicar a sua actividade profissional.